



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.100080/2010-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.941 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente PAULO LEÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 03/08) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008 (e-fls. 31/36), onde se apurou Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 01), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 38/44):

O notificado apresentou impugnação em 10/02/2010 anexando comprovantes de pagamento do plano de previdência privada e das pensões alimentícias judiciais como forma de cancelar o lançamento fiscal.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 7ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

A apresentação de recibos sem identificação do beneficiário dos pagamentos não é suficiente para comprovar a efetividade da despesa.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE PREVIDENCIA PRIVADA

Comprovado o pagamento de Plano de Previdência Privada/FAPI cujo beneficiário é o contribuinte, cabe restabelecer a dedução no limite estabelecido pela legislação.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 17/10/2011 (e-fls. 48), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 31/10/2011 (e-fls. 49) contendo os argumentos a seguir reproduzidos e indicando a juntada dos documentos comprobatórios correspondentes:

II - O Direito

II-1 - PRELIMINAR

A pensão alimentícia teve seu início de pagamento em junho de 2000, com vencimento em 05.07.2000, conforme processo nº 019/00575696 a não em julho de 2008 como consta no acórdão nº 10-34.480.

As pensões alimentícias foram realmente pagas, conforme declaração de Rosa Maria Isoppo Leão CPF: 319.567.260-04, com assinatura devidamente reconhecida em cartório.

II-2 - MÉRITO

Foi anexado erroneamente, ao processo de impugnação o Termo de entendimento de pensão alimentícia, processo nº 019/1070017573-3 que não se refere a pensão de 2007 e sim um acordo para pagamento das pensões em atraso de dezembro/2007 a junho/2008.

Senhores conselheiros, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste recurso:

a) As pensões alimentícias começaram a ser pagas em julho/2000.

b) Declaração de Rosa Maria Isoppo CPF: 319.567.260-04, que recebeu as pensões alimentícias de 2007.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio restringe-se à dedução indevida de pensão alimentícia mantida no julgamento de primeira instância.

Extrai-se do art. 78 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época, que o valor pago pelo contribuinte a esse título somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo

homologado judicialmente e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

Da análise dos autos verifica-se que a autoridade lançadora glosou integralmente a pensão alimentícia informada na declaração em exame por não ter o contribuinte, regularmente intimado, apresentado os respectivos comprovantes de pagamento (e-fls. 06, 24/29, 34).

O Colegiado a quo manteve a infração por entender que os documentos juntados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida. Importa reproduzir o seguinte trecho do voto condutor (e-fls. 42):

Os recibos anexados, nas folhas 15 a 18, além de não identificarem quem os recebeu (nome, CPF), não atende ao Termo de Entendimento que definia como forma de pagamento o depósito das pensões na conta corrente de Rosa Maria Isoppo Leão, portanto, não sendo efetuados conforme Termo de Entendimento, não servem para comprovar os pagamentos decorrentes do acordo homologado.

Além disto, o Termo de Entendimento que definiu o valor das pensões em 3 (três) salários mínimos fixou a data do seu início no mês de julho de 2008, com vencimento em 05/08/2008. Enquanto as pensões pendentes (12/2007 a 06/2008) seriam quitadas através da transferência de um veículo para o filho Marcelo Isoppo Leão.

Em seu Recurso o interessado sustenta que a pensão alimentícia começou a ser paga em 2000 e não em 2008 como consta do Acórdão de Impugnação.

Com efeito, verifica-se que o Termo de Audiência extraído da Ação de Separação Litigiosa indica a homologação do acordo de alimentos em junho de 2000, como defende o interessado, momento em que ficou estabelecida a obrigação pelo pagamento de pensão alimentícia em benefício de seus filhos no valor de três salários mínimos mensais (e-fls. 50/51).

Cumprе ressaltar, contudo, que, da mesma maneira que o Termo de Entendimento de 2008 (e-fls. 09), o Termo de Audiência de 2000 definiu como forma de pagamento o depósito na conta corrente da autora da demanda, não podendo ser acatada para fins de comprovação a declaração juntada pelo recorrente com o intuito de corroborar os recibos já examinados pela primeira instância (e-fls. 52).

Para demonstrar o efetivo pagamento da despesa, o contribuinte poderia ter apresentado comprovantes de transferências bancárias ou cópias de cheques indicando o recebimento da pensão pelo ex-cônjuge, o que não ocorreu no presente caso.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll